

A. I. N.^º - 206902.0024/06-0
AUTUADO - O CIMENTÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 08/04/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-03/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Autuado elidiu parcialmente a infração. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração não elidida. Preliminar de nulidade rejeitada. Pedidos diligência e de perícia indeferidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, exige ICMS no valor de R\$31.112,43, com aplicação das multas de 60% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Consta na descrição dos fatos que: “embora tenha sido intimado a apresentar livros e documentos em 10/10/2006, deixou de apresentar entre outros documentos as primeiras vias das Notas Fiscais de compras de mercadorias tributáveis, relativas ao período de janeiro de 2001 a outubro de 2002. Este fato implica na glosa dos créditos fiscais, por entradas, ocorridas naquele período. Também não apresentou as Notas Fiscais de vendas referentes ao período de janeiro/2001 a dezembro/2003. Este outro fato implica na glosa dos créditos lançados no livro RAICMS a título de estornos de débitos. Feita a reconstituição da conta-corrente do ICMS, apurando-se os saldos devedores mensais, deles foram deduzidos os recolhimentos efetuados sob o código de receita 0759, relativos aos meses de fev/01, jul/01 e ago/01”. Total do débito: R\$30.757,75, com aplicação da multa de 60%.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte “não antecipou o ICMS pelas aquisições interestaduais de pisos e revestimentos cerâmicos adquiridos de SP, ocorridas em novembro /2002 e constantes das NFs 103812 e 103710, de Cerâmica Formigres”. Total do débito: R\$354,68, com aplicação da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação às folhas 94/112, discorrendo inicialmente sobre a imputação fiscal. Aduz que o autuante, entendeu equivocadamente, na primeira autuação, por glosar os créditos fiscais por entrada, bem assim, os estornos de débitos, todos sob a alegação de falta de

apresentação de documentos comprobatórios. Salienta que, além de não ter sido devidamente intimado para efetuar as referidas apresentações, também, desconsiderou tanto as primeiras vias apresentadas das notas fiscais de parte do período exigido, como também, indevidamente, desconsiderou os estornos efetuados, sob a mera alegação de que não foram apresentadas as notas fiscais de vendas, esquecendo-se que boa parte dos materiais comercializados o tributo foi pago por antecipação nos termos do art. 353 do regulamento do ICMS. Diz que o autuante informou ter reconstituído a conta corrente do ICMS e apurou saldo devedor, não só daquelas operações vinculadas ao creditamento e ao estorno, mas acrescentou indevidamente o ICMS normal, desconsiderando qualquer recolhimento efetuado no período, distanciando o Demonstrativo de Débitos das descrições dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, cuja descrição deveria se dar de forma clara e precisa, violando, assim, o art. 39 do Decreto nº 7.629/99. Declara que a título de exemplo, o Demonstrativo nº 01 no mês de 01/02 estorna o crédito por entrada de R\$396,04, bem assim, estorna os créditos lançados a título de débitos no valor de R\$402,42, o que totaliza o valor de R\$798,46. Assevera que equivocadamente o autuante lança como débito o valor de R\$2.204,57, a recolher, quando deveria lançar as diferenças dos valores estornados. Declara que, ao contrário do quanto fundado no descritivo do débito, a autuação exige todo o ICMS devido no período, como se não houvesse qualquer recolhimento pelo autuado, muito menos por antecipação. Alega que, da análise do Demonstrativo 03, verificou que embora tenha o autuante lançado o ICMS devido por antecipação, também desconsiderou, equivocadamente os valores pagos na saída, o que sem sombra de dúvidas consiste em cobrar duplamente o imposto. Argüi como preliminar de nulidade da autuação, a ofensa aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e do devido processo legal. Aduz que o demonstrativo de débito é nulo, tendo em vista que o descritivo da infração 01, informa apenas estar cobrando os valores creditados, entretanto, no demonstrativo de débito exige, também, o ICMS normal sem considerar qualquer recolhimento a este título. Defende a tese de que há de se verificar na presente autuação, a nulidade descrita no art. 18º, incisos II e IV, alínea a, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, RPAF, por total insegurança na determinação da infração e da apuração dos valores objeto da infração fiscal, tudo a ocasionar completo cerceamento ao direito de defesa do autuado. Ressalta que, o autuante lança a cobrança do ICMS a título de "utilização indevida do crédito fiscal", apresentando, apenas um demonstrativo em que são lançadas bases de cálculos e uma totalização, sem, contudo, apresentar qualquer anexo ou documentação comprobatória em que se esclareça a origem das ditas bases de cálculos em que se fundamentou a autuação, ou o motivo por exigir o ICMS normal, quando o seu descritivo é bem diferente. Esclarece que o agente autuante não considerou as primeiras vias das notas fiscais apresentadas, nem ao menos consagrou o direito de o autuado fazer prova através de outros documentos subsidiários, ou até mesmo por cópias das notas a serem fornecidas pelos seus fornecedores, documento capaz de demonstrar os equívocos do agir fiscal. Entende que não há qualquer segurança para a cobrança do ICMS a título dos "estornos do crédito", vez que ao analisar somente notas fiscais de saída, deixou de fazer o liame necessário, já que o estorno quando devido, deve ser proporcional aos materiais adquiridos, pagos antecipadamente, por substituição que se constituem em crédito para o autuado. Diz que o autuante não verificou os dispositivos legais constantes no art. 353, II, 14, 15, 16 e 27 do RICMS, bem como, os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, como a verdade material e a ampla defesa - art. 2º e seus parágrafos, e aqueles preceitos determinados no art. 28, §3º, VI e §4º, II, necessitando o presente auto estar acompanhado dos documentos comprobatórios do ato infrator oponível. Reproduz o artigo 18º § 3º do mencionado regulamento e o artigo 37 da Constituição Federal para fortalecer suas alegações defensivas. Cita ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, como também diversos julgados do Conseg, para ratificar suas alegações defensivas. Diz que a nulidade do Auto de Infração pode e deve ser declarada de ofício nos termos do artigo 20 do RPAF-BA. No mérito, com relação à infração 01, diz que após levantamento contábil, localizou algumas notas fiscais não consideradas pela fiscalização, e que oportunamente vem acostar ao

presente processo. Assevera que, apesar de a primeira via das notas fiscais ser considerada a prova oficial utilizada pela fiscalização apta a comprovar o direito ao crédito a ser utilizado pelo contribuinte, é certo, também, que na falta destas existem outros meios de comprovação da regularidade do creditamento utilizado pela defendant. Cita o Acórdão CJF 0188/01 da 2^a CJF, para afirmar que, em caso similar, o colegiado considerou a possibilidade de o contribuinte utilizar de provas subsidiárias aptas a comprovar o cumprimento da obrigação. Protesta pela produção de provas subsidiárias que possam comprovar o seu direito ao crédito, amparado pelo artigo 38 do RPAF-BA, dispondo que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão, o que facultaria ao defendant apresentar provas até o julgamento do recurso. No que tange a segunda parte da infração 01, apresentada no Auto de Infração, referente aos estornos realizados e não comprovados, diz que procedeu ao estorno das notas fiscais devido à antecipação tributária que foi recolhida relativa a alguns produtos, incidindo novamente nas notas fiscais de saída de mercadorias que continham outros produtos. Salienta que a operação de estorno teria como objetivo evitar a tributação e que o artigo 353, inciso II, do RICMS/BA determina que em relação a algumas mercadorias, a exemplo do cimento (item 14), lâmpada (item 27) e tinta (item 16) se faz necessária a antecipação do tributo, e quando da venda para seus “fornecedores”, a nota fiscal referente às saídas, também engloba outros produtos, além dos tributados. No que tange à infração 02, diz que foi exigido o imposto em decorrência da falta de recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados, conforme art. 371, do RICMS/BA. Assevera que da análise das notas de nºs 103.812 e 103.710 percebeu que não antecipou o recolhimento das aquisições de pisos e revestimentos cerâmicos adquiridos de São Paulo, entretanto, conforme restará comprovado, quando da saída destes produtos, promoveu o regular recolhimento do tributo, não se creditando de nenhum valor, e que a referida alegação poderá ser facilmente comprovada através da análise do livro de Apuração de ICMS; que efetivamente não houve creditamento; que não houve perda financeira ao Erário Público, vez que o recolhimento foi feito em sua integralidade na saída. Salienta que houve, apenas, postergação do momento do pagamento do imposto, cabendo, apenas, multa de mora e nunca a cobrança do valor total do imposto. Diz que a referida matéria encontra-se em discussão judicial, para julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2777 e 2675 sobre a constitucionalidade de dispositivos de Leis estaduais de São Paulo e de Pernambuco, que tratam da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária. Argüi, ainda a inaplicabilidade da multa de 60%. Entende que, a referida penalidade, com base em descumprimento de obrigação principal recolhida em cima do valor do imposto devido em todos os períodos, apenas poderia ser imposta em razão de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo, na apuração dos valores do imposto, ou quando o imposto não for recolhido por antecipação, hipóteses que não se assemelham ao caso. Alega que se verifica que somente a multa fixa pelo descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de apresentação de documento fiscal é que poderia ser aceita no presente caso. Cita o artigo 915 do RICMS c/c art. 42 da Lei 7014/96, afirmando que a aplicação de multa no percentual de 60% somente é devido quando do pagamento intempestivo do tributo. Aduz que no caso em apreço, não se discute a falta de pagamento ou o seu atraso, discute-se, apenas, o descumprimento de obrigação acessória, qual seja: falta de apresentação de documentos fiscais, mencionando o artigo 113, § 2º e 3º do CTN, artigo 16, III, da Lei 6763/75, e leis vigentes no Estado de Minas Gerais. Entende que no caso em apreço, poderia ser aceita a multa prevista no art. 42, XIX, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) “por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardada fora do estabelecimento, em local não autorizado”, limitada a penalidade, no seu total a R\$ 4.600,00, também considera plausível a imposição da multa prevista no item XXII do art. 42 da Lei 7014/96, no valor de R\$ 50,00 utilizada em caso de descumprimento de obrigação acessória. Esclarece que tem direito ao crédito fiscal efetuado, sendo razoável discutir apenas o momento da sua utilização, portanto, não cabe arguir creditamento indevido, com a pesada imposição de multa no percentual de 60%. Conclui,

requerendo, a juntada posterior de provas, a nulidade do Auto de Infração, e a realização de diligência e perícia, e a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas (585/588). Diz que não procede as alegações defensivas de que não foi intimado para efetuar as referidas apresentações, argüindo que não foi considerada tanto as primeiras vias apresentadas, bem como os estornos de débito. Informa que o contribuinte foi intimado em 10/10/2006 (fls. 08), mas que veio apresentar ao Fisco apenas os livros fiscais em 28/12/2006. Declara que as descrições da infração 01 são claras: a utilização indevida de crédito fiscal deu-se por dois motivos: a não apresentação das primeiras vias das Notas Fiscais, o que gerou glosa de "créditos por entradas"; e também a não apresentação das primeiras vias das Notas Fiscais (de vendas), o que gerou a exclusão dos "estornos de débito". Assevera que, por ocasião de sua defesa, o contribuinte juntou ao Auto de Infração 8 (oito) primeiras vias de Notas Fiscais de aquisição: que constituem as folhas 124 a 131, do PAF, cujas mercadorias delas constantes são de tributação normal. Elabora demonstrativo com as referidas notas fiscais (fls. 586/7). Aduz que, do referido quadro, comparando-o com o Demonstrativo nº 01 (fl. 09, do PAF), nota-se que a NF 0178 (fls. 128) foi lançada no livro Registro de Entrada em janeiro/2001. Declara que, no entanto, dos carimbos dos Postos Fiscais deste Estado nela apostos, vê-se que a mercadoria deu entrada em fevereiro de 2001. Acrescenta que reconhece os créditos fiscais das primeiras vias apresentadas, refazendo o demonstrativo como Anexo A, desta informação fiscal, em que mantém os créditos fiscais "por entradas" nos meses de janeiro a março de 2001, ao tempo em que excluiu os valores que constavam a débito do imposto, a título de "crédito indevido". Argüi que considerou todos os recolhimentos do ICMS efetuados sob o código de receita 0759, constantes dos Relatórios do Sistema INC - DAEs ANUAL (ANEXO B) desta informação fiscal. Quanto à infração 02, diz que embora o autuado tenha apresentado apenas os livros fiscais (e nunca os documentos fiscais, tais como Notas Fiscais de compras e talonários de Notas Fiscais de Vendas), verificou através da escrituração dos livros fiscais apresentados que o defendente não se debita integralmente por suas vendas de mercadorias sujeitas à antecipação, do grupo "Outras". Aduz que a prova deste fato se constata no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 18 a 26), no quadro 'Saídas', em que são distintos os valores tributados (coluna 'Base de Cálculo') e os sem débito do imposto (coluna 'Outras'). Caso contrário, seria aplicada multa formal de 60% do ICMS devido por antecipação, por isso, exigiu o imposto devido por antecipação tributária, decorrente de aquisições interestaduais de pisos cerâmicos, oriundas da Cerâmica Formigres Ltda. (SP), através das NFs 103710 e 103812, em novembro de 2002, (fls. 16 e 17, do PAF), sendo que, não só até a data da autuação, mas também "até agora", o contribuinte não recolheu o ICMS, referente ao mês de novembro 2002. Finaliza, dizendo que o Auto de Infração é parcialmente procedente, devendo ser reduzido os três primeiros itens da infração 01, e o total do lançamento desta infração para R\$29.734,42, e a infração 02 para R\$ 354,68.

O autuado manifesta-se sobre a informação fiscal às folhas 599/601, argüindo que diante das alegações do autuante reitera o seu protesto pela produção de provas subsidiárias que possam comprovar seu direito ao crédito não considerados pela fiscalização. Ressalta que, o artigo 38, da Lei 9.784/99, dispõe que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão, o que facultaria a defendente de apresentar provas até o julgamento do recurso, e que, neste modo, na realização de levantamento contábil, o defendente localizou quase a totalidade das primeiras vias das Notas Fiscais desconsideradas, quando da autuação e que oportunamente vem acostar ao presente auto. Suscita que o presente Auto de Infração deve ser baixado em diligência para a real apuração dos fatos, afastando-se qualquer crédito tributário, senão eventual multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Esta 3^a JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente processo em diligência à Infaz de origem, para que o autuante adotasse as seguintes providências (fl. 637):

“1- Elabore novo demonstrativo de débito identificando as notas fiscais de aquisição sem comprovação do crédito fiscal utilizado.

2- Elabore novo demonstrativo com os valores relativos aos estornos de débitos indevidamente realizados pelo autuado.

3- Em vista das cópias de notas fiscais acostadas ao PAF pelo deficiente às folhas 602 a 634, intime o impugnante para apresentar as vias originais das referidas notas fiscais, e elabore novo demonstrativo de débito, excluindo, se for o caso, os valores efetivamente comprovados.

Após as providências adotadas, a Inspetoria Fazendária de Paulo Afonso, deverá intimar o autuado para tomar conhecimento dos referidos demonstrativos com a entrega das referidas cópias, mediante recibo, concedendo o prazo de 10 dias para que, querendo, se manifeste.”

O autuante, atendendo a diligência requerida, juntou aos autos Termo de Intimação à folhas 639/640, e informou (fls. 642/643), que do confronto das primeiras vias dos documentos apresentados, cujas cópias se encontram nas folhas 602/634, elaborou novo demonstrativo de débito nas folhas 644/650, reduzindo o débito da infração 01 para R\$27.438,86.

A Infaz de origem intimou o sujeito passivo para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fls. 651/3).

Esta 3^a JJF, decidiu converter novamente o presente PAF à Infaz de origem para renovação da intimação, tendo em vista que inexistiu comprovação nos autos de que o autuado tomou ciência da informação fiscal produzida pelo autuante, como também dos novos demonstrativos por ele elaborados (fl. 656).

A Infaz de origem atendeu à diligência requerida pela 3^a JJF, intimando novamente o sujeito passivo (fls. 657/659), e em razão da não localização do contribuinte, houve a intimação edilícia nos termos do artigo 108, III, do RPAF-BA, conforme folhas 660/664.

Decorrido o prazo legal concedido o autuado não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, em relação às preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, rejeito-as, por considerar que não foram descumpridos os incisos I a IV do art. 18 do RPAF. Verifico que se encontram claramente identificados, os elementos necessários para determinar com segurança a infração, o infrator e o montante do débito tributário, consoante disposto no artigo do citado diploma legal. No corpo do Auto de Infração, está descrito claramente os fatos considerados como ilícito tributário, e todos os anexos ao Auto de Infração, descritos pelo autuante, inclusive documentos e demonstrativos foram recebidos pelo próprio autuado. Não foram desobedecidos os princípios da legalidade, moralidade administrativa e do devido processo legal, alegados pelo impugnante, e a ele foram concedidos todos os prazos para oferecimento da defesa e manifestação legalmente previstos, por isso, não há que se falar em desobediência aos princípios da ampla defesa e verdade material. Desse modo, indefiro o pleito consignado na peça defensiva.

Indefiro o pedido de diligência suscitado pelo deficiente, pois considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, consoante disposto no art. 147 I “a” do RPAF/99.

Quanto ao pedido de perícia requerido, também indefiro, uma vez que a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme o previsto no art. 147 inciso II, “a” do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração em lide, reclama ICMS pelo descumprimento relativo a duas obrigações tributárias principais.

No que tange à infração 01, trata-se de exigência do imposto por utilização indevida de crédito fiscal, por inexistência de documentação fiscal comprobatória do direito da referido creditamento na sua escrita fiscal. Da análise das peças processuais, verifico que o autuado não comprovou através das notas fiscais de aquisição de mercadorias a origem dos aludidos créditos fiscais, tendo sido legalmente intimado pelo autuante para a necessária comprovação, por isso, não acolho as alegações defensivas da falta da referida intimação, uma vez que o instrumento intimidativo, encontra-se acostado aos autos à folha 08. Constatando, ainda, que o autuante reduziu o valor do débito tributário imputado ao defendant, à vista das primeiras vias das notas fiscais juntadas ao PAF, quando da apresentação da peça impugnatória. Quanto aos recolhimentos efetuados pelo impugnante, constato que foram devidamente considerados no levantamento fiscal elaborado pelo autuante, com base no código de receita 0759, constantes dos Relatórios do Sistema INC - DAEs ANUAL (fl. 591). Observo que o autuado diz que “após levantamento contábil, localizou algumas notas fiscais não consideradas pela fiscalização, e que oportunamente vem acostar ao presente processo”, entretanto, constato que todas as notas fiscais apresentadas pelo defendant foram consideradas pela fiscalização, inclusive após a realização da diligência fiscal requerida por esta JJJF, sendo reduzido o débito para R\$27.438,86. Constatando, ainda, que do resultado da diligência foi cientificado o autuado através de Edital, não havendo manifestação de sua parte. Entendo que cabe ao contribuinte comprovar com os documentos fiscais a insubsistência desta infração nos termos do artigo 123 do RPAF-BA o qual transcrevo a seguir:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Portanto, as provas subsidiárias, argüidas pelo defendant deveriam, dentro do prazo legal, ser juntadas ao PAF, para que pudessem ser consideradas na formação de juízo de valor a respeito da lide.

No que concerne aos estornos de débito efetuados pelo impugnante, sob o argumento de que se relacionavam com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não acato, uma vez que as mercadorias enquadradas no referido regime estão previstas em lei, e se encontram com a fase de tributação encerrada, não sendo permitido estorno dos débitos quando da ocasião da saída para comercialização. Constatando que o impugnante não trouxe aos autos as provas de que houve o pagamento da antecipação tributária, como também, não comprovou a tributação indevida na saída para comercialização. Por conseguinte, voto pela procedência parcial deste item da autuação, conforme demonstrativo acostado ao processo pelo autuante às folhas 642/643.

Com relação à infração 02, verifico que o próprio autuado reconheceu que não procedeu ao recolhimento devido por antecipação, argüindo que “da análise das notas de nºs 103.812 e 103.710 percebeu que não antecipou o recolhimento das aquisições de pisos e revestimentos cerâmicos adquiridos de São Paulo, entretanto, conforme restará comprovado, quando da saída destes produtos, promoveu o regular recolhimento do tributo, não se creditando de nenhum valor”. Todavia não apresentou na sua impugnação as provas necessárias para elidir a acusação, como por exemplo, cópias de notas fiscais de saídas para comercialização com o destaque do imposto de todas as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, pois, neste caso, seria aplicada multa formal de 60% do ICMS devido por antecipação. Por conseguinte, julgo procedente a imputação fiscal relativa a este item.

Quanto à inaplicabilidade da multa de 60%, argüida pelo defendant, entendo que a referida penalidade, com base em descumprimento de obrigação principal sobre o valor do imposto devido em todos os períodos, está legalmente prevista no artigo 42, II, “d” e VII, “a”, da Lei 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

<i>INFRAÇÃO N º</i>	<i>CONCLUSÃO</i>	<i>IMPOSTO</i>
01	PROCEDENTE EM PARTE	27.438,86
02	PROCEDENTE	354,68
TOTAL		27.793,54

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0024/06-0, lavrado contra **O CIMENTÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.793,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA